



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 02081/18 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017  
**RESPONSÁVEIS** : Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72  
Responsável pela Contabilidade  
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10  
Controlador Interno

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 22ª, de 6 de dezembro de 2017

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 34,90% (trinta e quatro vírgula noventa por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 99,59% (noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,29% (vinte e um vírgula vinte e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada (i) a manutenção do gasto com pessoal cima do limite máximo permitido, desde o exercício de 2016; (ii) o não atingimento da meta de resultado primário; (iii) o descumprimento da determinação imposta no item V, alínea “a”, do acórdão 418/16, proferido nos autos do processo n. 2131/16; e (iv) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições inseridas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per si, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCE-RO– PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo, tendo os senhores. Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72 e Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 19, II, alínea “b” e 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela extrapolação e manutenção das despesas com pessoal acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

1.3. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado primário; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.4. Descumprimento da determinação imposta no item V, alínea “a”, do acórdão 418/16, proferido nos autos do processo n. 2131/16, pertinente a devolução de saldo à conta do Fundeb;

**II – CONSIDERAR** que o senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, no exercício financeiro de 2017, não realizou uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR**, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos n. 1558/2015/TCE-RO, 2131/2017/TCE-RO e 1587/2017/TCE-RO, por meio dos Acórdãos APL-TC 00167/15, 00418/16 e 00549/17, respectivamente;

4.3. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e

**V – ALERTAR**, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 59,28% (cinquenta e nove vírgula vinte e oito por cento), extrapolou o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, da mesma lei, eliminar nos dois quadrimestres seguintes, sendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal.

**VI – ALERTAR** o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

**VII – DETERMINAR** que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

**VIII – ALERTAR** os responsáveis pelo Controle Interno do Município de Rio Crespo, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**IX – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**X – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 02081/18 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Rio Crespo  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017  
**RESPONSÁVEIS** : Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72  
Responsável pela Contabilidade  
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10  
Controlador Interno  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 22ª, de 6 de dezembro de 2017

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo, tendo os Srs. Givaldo Aparecido Leite, CPF n. 573.005.852-72 e Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em: **Q1.** O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário? **Q2.** Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.5. A instrução preliminar (ID 630133) do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0139-GCBAA (ID 630720), chamando aos autos os jurisdicionados Evandro Epifanio de Faria, Givaldo Aparecido Leite e Manoel Saraiva Mendes, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 164 e 165/2018/DP-SPJ, ID 631091, e 631097) os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte, consoante se vê das CERTIDÕES TÉCNICAS (ID 631142 e 647502).

1.7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 687259) o Corpo Instrutivo, após dissecar sobre as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1 e A5, alíneas “b” e pela manutenção dos achados A2, A3, A4 e A5, alínea “a”, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanco Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Superestimação da Receita prevista na LOA	Elidida
A2. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não elidida
A3. Despesa com Pessoal acima do Limite Máximo	Não elidida
A4. Não Atingimento da Meta de Resultado Primário	Não elidida
A5. Não Cumprimento de Determinação	Não elidida a alínea “a”

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 250/251, ID 687260), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

*Parecer Prévio*

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2017, constatamos que as distorções não são generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, contudo as ressalvas apresentadas na opinião sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação a insuficiência financeira e não recondução ao limite da despesa com pessoal, e, ainda, o não atendimento das determinações e recomendações das contas de exercícios anteriores são relevantes e generalizadas, ou seja, têm a capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor

Acórdão APL-TC 00520/18 referente ao processo 02081/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Evandro Epifanio de Faria, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0413/2018-GPGMPC (ID 692619), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Evandro Epifânio de Faria - Prefeito do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades remanescentes:

I - Infringência ao disposto no artigo 1º, §1º, da lei complementar 101/2000, em face das seguintes situações: (a) as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017 e (b) déficit orçamentário sem cobertura financeira;

II - Infringência aos artigos 20, inciso III, “b”, 16, III, e 23 da Lei Complementar 101/2000 em face das seguintes situações: a Despesa com Pessoal do Executivo e a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2017 encontram-se acima do limite máximo, além da não observância dos prazos de recondução;

III - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 736/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. recondução das despesas com pessoal para, no máximo, 54% da RCL, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2018.

2.2. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 do relatório ID 687260;

2.3. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.4. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

2.5. adoção de medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

2.6. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.7. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas dos exercícios anteriores (Processos n. 1587/2017/TCER – Acórdão 549/2017-Pleno; n. 2131/2016/TCER – Acórdão 418/2016-Pleno; n. 1558/2015/TCER- Acórdão 167/2015-Pleno);

2.8. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as

Acórdão APL-TC 00520/18 referente ao processo 02081/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nas contas dos exercícios anteriores (Processos n. 1587/2017/TCER – Acórdão 549/2017-Pleno; n. 2131/2016/TCER – Acórdão 418/2016-Pleno; n. 1558/2015/TCER- Acórdão 167/2015-Pleno); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96. (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2016, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

**1. Do Orçamento e Alterações**

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2017, no montante de R\$14.138.130,49 (quatorze milhões, cento e trinta e oito mil, cento e trinta reais e quarenta e nove centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 0371/16 (ID 390405, do Processo n. 4741/16-Anexo).

1.2. A Lei Municipal n. 739/2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$16.200.000,00 (dezesseis milhões e duzentos mil reais), 14,58% (quatorze vírgula cinquenta e oito por cento) acima da prevista.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos especiais, no valor de R\$2.538.025,39 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$18.738.025,39 (dezoito milhões, setecentos e trinta e oito mil, vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>16.200.000,00</b>
(+) Créditos Suplementares	64.900,00
(+) Créditos Especiais	2.595.562,91
(-) Anulações de Créditos	122.437,52
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>18.738.025,39</b>
(-) Despesa Empenhada	16.264.329,55
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>2.473.695,84</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 215/216, ID 687260).



Proc.: 02081/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se a “anulação de dotações”, no valor de R\$122.437,52 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e os recursos vinculados, no montante de R\$2.538.025,39 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	0,00
- Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00
- Anulações de Créditos	122.437,52
- Recursos Vinculados	2.538.025,39
<b>TOTAL</b>	<b>2.660.462,91</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 215/216, ID 687260).

## 2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$14.906.954,22 (quatorze milhões, novecentos e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), equivale a 79,56% (setenta e nove vírgula cinquenta e seis por cento) da final prevista, no valor de R\$18.738.025,39 (dezoito milhões, setecentos e trinta e oito mil, vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), assim demonstrada

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
<b>Receitas Correntes</b>	<b>14.702.954,22</b>
Receita Tributária	706.201,73
Receita de Contribuições	18.940,97
Receita Patrimonial	104.791,19
Receita de Serviços	25.929,08
Transferências Correntes	13.715.269,90
Outras Receitas Correntes	131.821,35
<b>Receita de Capital</b>	<b>204.000,00</b>
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>14.906.954,22</b>

Fonte: Relatório Técnico (fls. 198/199, ID 687260).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas Tributárias, com participação, em valores relativos de 92% (noventa e dois por cento) e 4,74% (quatro vírgula setenta e quatro por cento), respectivamente.

## 3. Da Receita de Dívida Ativa

3.1. Representando apenas 3,47% (três vírgula quarenta e sete por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, a exemplo do exercício de 2016 que foi de apenas 1,47% (um vírgula quarenta e sete por cento), demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

#### **4. Da Despesa**

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$16.264.329,55 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Destas, as Correntes absorveram 89,76% (oitenta e nove vírgula setenta e seis por cento) e as de Capital 10,24% (dez vírgula vinte e quatro por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$14.906.954,22 (quatorze milhões, novecentos e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), representa um comprometimento de receita de 109,11% (cento e nove vírgula onze por cento), gerando um déficit orçamentário-financeiro, no exercício, no valor de R\$1.357.375,33 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 60,49% (sessenta vírgula quarenta e nove por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 28,90% (vinte e oito vírgula noventa por cento).

#### **5. Dos Restos a Pagar**

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 204/205, ID 687260), contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$1.934.370,37 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos), representando 11,89% (onze vírgula oitenta e nove por cento) dos recursos empenhados no exercício, sem lastro financeiro suficiente para suportá-los.

#### **6. Da Receita e Despesa com Educação**

6.1. As receitas, no valor de R\$11.584.458,85 (onze milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:



Proc.: 02081/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	11.584.458,85
Mínimo de 25% das Receitas	2.896.114,71
Valor efetivamente aplicado	4.043.078,60
Percentual	34,90%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 216, ID 687260).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 34,90% (trinta e quatro vírgula noventa por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$1.658.287,99 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 99,59% (noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

#### **6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.

6.4.2. De acordo com o Corpo Instrutivo (fls. 210/212, ID 687060), necessário se faz um alerta ao Administrador, pois, *in verbis*:

O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), não alcançou a meta projetada para o ano. Esclareça-se que para a séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) o número de participantes na Prova Brasil foram insuficientes para que os resultados fossem divulgados.

Verifica-se que o município tem obtido um Ideb baixo para 4ª série/ 5º ano em comparação com os demais municípios de sua Microrregião.

Em 2017 o Município não obteve resultados do Ideb para a 8ª série/9º ano para serem comparados com os resultados dos demais municípios da Microrregião.

Ressalta-se que no exercício 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo nº 3134/2017) com o objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte Alerta à Administração:

#### **ALERTA**

Acórdão APL-TC 00520/18 referente ao processo 02081/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Alertar à Administração do Município de Rio Crespo acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14). (sic). (destaque original).

## 7. Da aplicação dos Recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.466.656,67 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondendo a 21,29% (vinte e um vírgula vinte e nove por cento), do total de R\$11.584.458,85 (onze milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no artigo 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

## 8. Dos Repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fl. 218, ID 687260), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$843.300,00 (oitocentos e quarenta e três mil e trezentos reais), representando 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$12.060.428,41 (doze milhões, sessenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

## 9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

<b>Discriminação</b>	<b>2017</b>
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	14.906.954,22
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	16.264.329,55
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>-1.357.375,33</b>
4. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	504.647,10
5. Convênios empenhados cujos resultados não foram arrecadados em 2017	0,00
6. Resultado orçamentário apurado (3+4+5)	-852.728,23

9.1.1. Como bem salientou a Unidade Técnica (fl. 219, ID 687260), o resultado orçamentário deficitário comprometeu o equilíbrio financeiro da gestão.

9.2. Os demonstrativos técnicos (fls. 219/220, ID 687260), revelam que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

### Memória de Cálculo para Apuração da disponibilidade Líquida de caixa

<b>Identificação dos Recursos</b>	<b>Vinculados (i)</b>	<b>N. Vinculados (ii)</b>	<b>Total (i+ii)</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.028.409,51	271.560,92	2.299.970,43
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	204.898,37	147.263,20	352.161,57
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	872.764,20	494.471,36	1.367.235,56

Acórdão APL-TC 00520/18 referente ao processo 02081/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	10.038,94	0,00	10.038,94
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	205.581,53	205.581,53
Disponibilidade Caixa Líquida (Antes Insc. restos a pagar n processados) (f)=(a -(b+c+d+e)	940.708,00	575.755,17	364.952,83
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	441.264,42	125.870,39	567.134,81
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f -g)	449.443,58	-701.625,56	-202.181,98
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	0,00	0,00	0,00
<b>Disponibilidade de Caixa Líquida apurada (j) = (h+i)</b>	<b>499.443,58</b>	<b>-701.625,56</b>	<b>-202.181,98</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica (fls. 219/220, ID 687260).

**Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos**

Total dos Recursos não Vinculados (a)	-701.625,56
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-281.685,68
<b>Resultado (c) = (a+b)</b>	<b>-983.311,24</b>
<b>Situação (c &gt; 0 = Suficiência financeira e c &lt; 0 = Insuficiência financeira)</b>	<b>Insuficiência Financeira</b>

**Identificação das Fontes de Recursos com Indisponibilidade Financeira**      **Valor-R\$**

Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	-281.685,68
Recursos Ordinários	-701.625,56

9.2.1. A análise revela que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, apresentando déficit financeiro no montante de R\$281.685,68 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) na Educação e R\$701.625,56 (setecentos e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na fonte de recursos ordinários, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

9.2.2. A situação encontrada reflete a deficiência nos controles internos, no que concerne ao planejamento da gestão orçamentária, objetivando assegurar uma ação planejada e transparente nos termos estabelecidos pela LRF.

## 10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$24.641.299,05 (vinte e quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e cinco centavos), subtraído o Resultado Patrimonial do exercício atual (**DEFÍCIT**), no valor de R\$2.636.239,27 (dois milhões, seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) e o ajuste de exercícios anteriores, no valor de R\$2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$22.005.056,90 (vinte e dois milhões, cinco mil, cinquenta e seis reais e noventa centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 621853).

## 11. Da Gestão Fiscal

11.1. De acordo com a Unidade Técnica (fl. 250, ID 687260), a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, não atendeu aos pressupostos previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:

... o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações

Acórdão APL-TC 00520/18 referente ao processo 02081/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

## 11.2. Despesa com Pessoal

11.2.1. A despesa com pessoal do Município em questão, comportou-se nos dois últimos exercícios como segue:

Exercício de 2017			Exercício de 2016	
3º Quadrimestre	2º Quadrimestre	1º Quadrimestre	2º Semestre	1º Semestre
59,28%	55,09%	55,96%	54,85%	58,97%

11.2.1.1. Os dados apresentados (fls. 181/183, ID 687259), demonstram que a municipalidade começou a extrapolar o gasto com pessoal no 1º semestre de 2016, promoveu uma boa redução ao final daquele ano, manteve esse percentual em 54,85% (cinquenta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) no 1º quadrimestre de 2017 e, ao invés de diminuí-lo, o aumentou para 55,09% (cinquenta e cinco vírgula zero nove por cento) no segundo quadrimestre e, encerrou o exercício *sub examine* com o percentual de 59,28% (cinquenta e nove vírgula vinte e oito por cento), contrariando as disposições insertas nos artigos 20, item III, alínea “b”; 22, 23 e 66, da Lei Complementar Federal n. 101/00, razão pela qual, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma norma de regência, alerto o Administrador para que fique atento e adote, de imediato, as medidas julgadas necessárias para reduzi-lo ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) imposto pela lei, o que se faz no dispositivo.

## 11.3. Transparência

11.3.1 O resultado da avaliação, monitorado por meio do processo n. 2254/17, revelou um índice de transparência de 81,27% (oitenta e um vírgula vinte e sete por cento), considerado elevado se comparado aos demais municípios do Estado, ocupando a posição de 45º (quadragésimo quinto) do total de 52 (cinquenta e dois) Municípios. Mesmo assim, ao final do exercício de 2017, foram expedidas diversas determinações para correções das deficiências e impropriedades identificadas no Portal de Transparência.

## 12. Fluxo de Caixa

12.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2017, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes insuficientes para contrair novas despesas, comprometendo as finanças públicas do Município.

## 13. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

13.1. Os demonstrativos contábeis e o Corpo Instrutivo (fls. 206/207, ID 687260), revelam que o Município possui, para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto prazo, o valor de R\$1,20 (um real e vinte centavos). Indica que para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,30 (um real e trinta centavos). Infere, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 9% (nove por cento) do Ativo Total. Revela, por outro lado, que 10,40% (dez vírgula quarenta por cento) das obrigações são de longo prazo.

## 14. Resultado Previdenciário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14.1. O Município de Rio Crespo não possui RPSS. No entanto, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

**15. Do Controle Interno**

15.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

15.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

15.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 621849), em obediência ao disposto no inciso III do artigo 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas em razão das falhas apresentadas não terem causado prejuízos ao erário; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

15.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício. No entanto, deixou de observar que a má gestão orçamentária, comprometeu o equilíbrio financeiro. Tanto é, que o Município encerrou o exercício com as contas desequilibradas e o gasto com pessoal no percentual de 59,28% (cinquenta e nove vírgula vinte e oito por cento) da Receita Corrente Líquida.

16. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2017, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que,

Acórdão APL-TC 00520/18 referente ao processo 02081/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

17. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 687260) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2017.

18. Perlustrando amiúde os autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentadas pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades consideradas graves apontadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, nos “achados” A2, A3, A4 e A5, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 178/186, ID 687259), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

## **2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF 299.087.102-06, na qualidade de Prefeito Municipal e o Senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF 485.515.202-10, na qualidade de Controlador.

(...)

### **A1. Superestimação da receita prevista na LOA**

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem (págs. 03 do ID 645649) que o legislativo municipal autorizou inicialmente no orçamento de 2017 o montante de R\$ 16.200.000,00, e para chegar a esse valor utilizou o mecanismo da IN 001/1999 utilizando a média dos cinco exercícios, e que quando envio o projeto da LOA ainda não tinha o resultado feito pelo sistema do PCE e não houve tempo hábil para a adequação da LOA em fase de aprovação.

Alegam ainda que o houve economia orçamentária de R\$2.473.695,84, representando 15,27% do orçamento e que, embora não tenha observado a IN 01/1999 a administração promoveu no decorrer do exercício o contingenciamento necessário para que não houvesse maior desequilíbrio na execução orçamentária.

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis admitem a superestimação da receita, e, no que pese a alegação sobre o contingenciamento da despesa decorrente da não realização da receita, sendo que o rigor na determinação da receita objetiva justamente o equilíbrio das contas públicas, sendo admitido variação de até 5% para mais ou para menos, mas no presente caso a superestimação foi de 14%.

Contudo, destaca-se que a análise realizada pelo relator (ID nº 390405), em sede de decisão a respeito da viabilidade da projeção de receita (Proc. 4741/16), acertadamente desconsiderou o valor de convênios (R\$1.600.000,00), o que resultou em uma previsão

Acórdão APL-TC 00520/18 referente ao processo 02081/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de receitas de apenas R\$14.600,00, situação que representa uma variação de 3,27% da receita projetada pelo Tribunal (R\$14.138.130,49), portanto dentro da margem de variação estabelecida na IN 01/1999.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos pelo afastamento da presente impropriedade.

**A2. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem (págs. 04 do ID 645649) ao considerar todas as fontes de forma global o déficit é apenas de R\$ 202.181,98, e que o déficit não foi ocasionado por falta de controle ou desequilíbrio das contas, e que esse déficit representa apenas 1,36% da Receita Arrecadada.

Alegam ainda que o déficit foi decorrente da queda de arrecadação de recursos livres, mas que o valor é perfeitamente absorvido pelos exercícios seguintes, tendo em vista que corresponde a apenas 6,87% da Receita Corrente Líquida, e que apesar de não ter tido condições de apresentar superávit em suas contas, estas serão equilibradas até o final da gestão.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis admitem apresentação de insuficiência financeira para cobertura das obrigações, e, no que pese as alegações que queda na arrecadação e de contingenciamento das despesas, essas últimas não foram suficientes para a manutenção do equilíbrio.

Quanto à alegação de que no consolidado o déficit é menor (apenas R\$ 202.181,98), temos que os superávits de fontes vinculadas não podem ser utilizados para cobertura de déficit, os recursos livres restaram deficitários também.

Quanto à alegação de insignificância do valor (apenas 1,56% da receita arrecadada) e absorção pelos resultados dos exercícios seguintes até o fim da gestão, temos que a jurisprudência desta Corte exige, para fins de conformidade da Gestão Fiscal, que haja equilíbrio em cada exercício, e não apenas em cada gestão.

Assim, as alegações dos responsáveis não devem prosperar, pois conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância do equilíbrio das contas públicas, impondo a responsabilidade ao Poder Executivo de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes ao bimestre que houvesse frustação de receita, bem como despesas imprevistas ou ainda quaisquer outros fatos que prejudicassem o equilíbrio financeiro, limitando a emissão de empenho e a movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Dessa forma, as justificativas não descaracterizam a situação encontrada.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos pela manutenção da situação encontrada.

**A3. Despesas com pessoal acima do limite máximo**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem (págs. 05 do ID 645649) que, de fato, o município excedeu sua despesa de pessoal, em decorrência da queda da Receita Corrente Líquida e imposição da adequação do plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial (Lei Federal nº 11.738/08), com amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Alegam que houve demanda por serviços de saúde pela implantação do Hospital de Pequeno Porte (HPP), e os serviços de Unidade Básica de Saúde (UBS), foi também necessário a contratação de profissional especializado, áreas vitais dos serviços públicos que foram priorizadas e que o pessoal da área de apoio administrativo da Prefeitura já está há mais de 5 (cinco) anos sem reajustes de salários, justamente em atenção ao limite imposto pela Lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Alegam ainda que não deixaram de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF e que ainda no primeiro quadrimestre do ano de 2018 o município já reduziu o índice abaixo do teto legal, pois chegou-se ao índice de 53,23%, sendo que até o término do segundo quadrimestre o município pretende a redução desse índice abaixo do limite prudencial (51%).

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação à alegação de cumprimento do piso dos professores por força da Lei Federal e a obrigatoriedade de contratar profissional da saúde, tais fatos, ensejam na necessidade de adoção de medidas compensatórias visando o cumprimento da LRF, para tanto a própria lei, elenca as providências requeridas para adequação da DTP e por fim o equilíbrio das contas.

Destacamos que o extrapolamento da despesa com pessoal ocorreu no 1º Semestre do exercício de 2016, exigia-se da Administração a adoção de medidas para recondução da despesa no prazo estabelecido (dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro) e de acordo com os Art. 22, 23 e 66 da LRF, o que não ocorreu, conforme abaixo:

Exercício de 2017			Exercício de 2016		Exercício de 2015
3º Quad.	2º Quad.	1º Quad.	2º Sem.	1º Sem.	3º Quad.
59,28%	55,09%	55,96%	54,85%	58,97%	53,76%

Mesmo considerando prazo duplicado nos termos do Artigo 66 da LRF, o limite para recondução vence ao final de 2017 e não em 2018, assim, as alegações do cumprimento do limite em 2018 não afasta do descumprimento da LRF.

Dessa forma, as justificativas não descaracterizam a situação encontrada.

**A4. Não atingimento da meta de resultado primário**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem (págs. 06 do ID 645649) que infelizmente o município não atingiu a meta de resultado primário previsto na LDO, porém não significou falta de controle ou desequilíbrio das contas públicas do município, sendo o objetivo ao apurar o resultado primário de avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais (despesas correntes e investimentos), sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente e que esses objetivos estão contemplados nos resultados dessa gestão, pois ao final do exercício em análise, a dívida consolidada no montante de R\$ 222.980,21, a qual foi reduzida no exercício de 2017, correspondente a 1,56 % (da Receita Corrente Líquida (RCL) no montante de R\$ 14.321.065,63.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

No que pese a alegação de que o não cumprimento não foi decorrente de falta de controle ou desequilíbrio, temos que discordar dos responsáveis, visto que há conexão em todas as faces do planejamento, desde a previsão da receita (no caso foi superestimada) o não contingenciamento adequado (causa de insuficiência financeira) e por fim não cumprimento de meta de resultado primário.

Em relação ao controle do endividamento, verificamos que, de fato, como alegado o endividamento do município é baixo, em percentual da Receita Corrente Líquida, mas ainda não está de acordo com o planejado através da LDO.

No entanto, o art. 9º da LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as justificativas não descaracterizam a situação encontrada.

**A5. Não atendimento das determinações e recomendações**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem (págs. 07 do ID 645649) que o Município aprimorou a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, sendo que para tanto encaminhou todos os devedores para protesto assim como promoveu a inscrição em dívida ativa todos os devedores até o ano de 2016 e que o mesmo ocorrerá em 2018, quanto todos os débitos não quitados até o ano de 2017 foram encaminhados a protesto e serão executados até o final do exercício 2018.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação à situação “a” relativa à transferência ao FUNDEB o valor de R\$66.582,83 os responsáveis não fazem nenhuma alegação, portanto a situação permanece.

Em relação à situação “b” sobre o aprimoramento da cobrança da dívida ativa, a Administração não comprova por meio de documentos os encaminhamentos ao protesto dos devedores e para execução, no entanto, devido a plausibilidade da medida alegada, optamos por considera-la como “em andamento” para acompanhamento contínuo.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos pela manutenção do item “a” e pela descaracterização do item “b”.

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 630133) e Decisão Monocrática – 00139/18-GCBA (ID 630720), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, itens “a”, “b”, “d” e “e” e A5 e pela manutenção dos achados A1, item “c”, A2, A3 e A4.

19. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas de que: (i) a extrapolação e manutenção da despesa com pessoal acima do limite máximo permitido na norma de regência; (ii) o não atingimento da meta de resultado primário; e (iii) o encerramento do exercício com déficit financeiro por fonte de recursos, causando o desequilíbrio das contas, consistem em impropriedades que motivam a rejeição das contas, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID 687259/687260 e 692619), respectivamente, expendidos no bojo dos relatórios instrutivos e parecer ministerial, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.

19.1. Quanto ao gasto com pessoal, os responsáveis reconhecem a extrapolação dos referidos gastos e atribuem o fato, em apertada síntese: (i) a imposição da adequação do plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial, em atenção a Lei Federal n. 11.738/08; e (ii) ao aumento na demanda por serviços de saúde, em razão da implantação do Hospital de Pequeno Porte (HPP) e os serviços da Unidade Básica de Saúde (UBS), mas que não deixaram de adotar as medidas prescritas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tanto é que, segundo a defesa, no 1º quadrimestre de 2018 o percentual foi reduzido a 53,23% (cinquenta e três vírgula vinte e três por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cento), com a intenção de rebaixá-lo ao limite prudencial, não merecem prosperar, pois como se sabe quaisquer procedimentos, mesmo que impositivos, que ensejam aumento de gasto com pessoal, demandam a adoção de medidas compensatórias visando o cumprimento da LRF, para tanto a própria lei, elenca as providências requeridas para sua adequação e por fim o equilíbrio das contas.

19.1.1. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, o prazo para recondução ao patamar de 54% (cinquenta e quatro por cento) venceu ao final de 2017 e não em 2018, motivo pelo qual, entendo que a redução ao patamar legal no exercício de 2018, apenas regulariza a situação, mas não afasta a impropriedade.

19.1.2. Observe-se, por oportuno, que a municipalidade começou a extrapolar o gasto com pessoal no 1º semestre de 2016, promoveu uma boa redução ao final daquele exercício, manteve esse percentual em 54,85% (cinquenta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) no 1º quadrimestre de 2017 e, ao invés de diminuí-lo, o aumentou para 55,09% (cinquenta e cinco vírgula zero nove por cento) no segundo quadrimestre e, encerrou o exercício *sub examine* com o percentual de 59,28% (cinquenta e nove vírgula vinte e oito por cento), contrariando as disposições insertas nos artigos 20, item III, alínea “b”; 22, 23 e 66, da Lei Complementar Federal n. 101/00, razão pela qual, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma norma de regência, alerto o Administrador para que fique atento e adote, de imediato, as medidas julgadas necessárias para reduzi-lo ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) imposto pela lei, o que se faz no dispositivo.

19.2. No tocante ao resultado primário, a defesa reconhece (ID 645649) que realmente a meta não fora atingida e alega, por outro lado, que o fato não decorreu de descontrole por parte da administração, no que discordo, considerando que o planejamento inadequado, começando pela superestimação da receita e o não contingenciamento apropriado das despesas, causaram a insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017 e contribuíram para o desequilíbrio das contas.

19.3. Quanto a insuficiência financeira, para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício *sub examine*, a defesa, em apertada síntese (fls. 4/5. ID 645649), alega que o déficit não decorreu da falta de controle e sim, da queda de arrecadação de recursos livres, mas que, por se tratar de pequeno valor, será absorvido nos exercícios subsequentes, devendo ser equilibrada até o final da gestão.

19.3.1. Observe-se que o gestor admite a insuficiência financeira, no valor de R\$983.311,24 (novecentos e oitenta e três mil, trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), apontada pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, mas argumente que: “*em que pese o município não ter tido as condições de apresentar superávit em suas contas, temos as contas sob controle, para serem equilibradas até o final desta gestão*”.

19.3.2. Extraí-se dos procedimentos aplicados e do escopo da análise demonstrada pelo Corpo Instrutivo (fls. 179/181, ID 687259), que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, restando um passivo real a descoberto, no valor de R\$983.311,24 (novecentos e oitenta e três mil, trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), contrariando as disposições insertas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19.3.3. Sobre o tema, o entendimento da Corte de Contas proferido nos autos dos Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO, referentes as contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Campo Novo de Rondônia, Alta Floresta do Oeste e Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, das relatorias dos eminentes Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e desta relatoria, respectivamente, bem como dos recentes julgados nos Processos ns. 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO, contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Candeias do Jamari, Cacaulândia e Rio Crespo, exercício financeiro de 2016, das relatorias dos eminentes Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, é de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

20. *In casu*, **concluo**: comungando com a Unidade Técnica e *Parquet* de Contas que, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 34,90% (trinta e quatro vírgula noventa por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 99,59% (noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 21,29% (vinte e um vírgula vinte e nove por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. **A Administração** do Sr. Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, encerrou o exercício: (i) com a despesa com pessoal, no percentual de 59,28% (cinquenta e nove vírgula vinte e oito por cento) da Receita Corrente Líquida e não a recompôs ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido na norma de regência; (ii) sem atingir a meta de resultado primário; e (iii) com um déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$983.311,24 (novecentos e oitenta e três mil, trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.

21. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo; bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera: (i) a extrapolação do limite máximo e a não redução do gasto com pessoal, no prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; e (ii) a execução orçamentária de forma desequilibrada, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas até 31 de dezembro do exercício correspondente que, reprise-se, coloca em risco a saúde financeira da municipalidade, como motivos suficientes para sua reprovação; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 19, II, alínea “b” e 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela extrapolação e manutenção das despesas com pessoal acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

1.3. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado primário; e

1.4. Descumprimento da determinação imposta no item V, alínea “a”, do acórdão 418/16, proferido nos autos do processo n. 2131/16, pertinente a devolução de saldo à conta do Fundeb;

**II – CONSIDERAR** que o Sr. Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, no exercício financeiro de 2017, não realizou uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR**, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos ns. 1558/2015/TCE-RO, 2131/2017/TCE-RO e 1587/2017/TCE-RO, por meio dos Acórdãos APL-TC 00167/15, 00418/16 e 00549/17, respectivamente;

4.3. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e

4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e

**V – ALERTAR**, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 59,28% (cinquenta e nove vírgula vinte e oito por cento), extrapolou o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Gestor, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, da mesma lei, eliminar nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal.

**VI – ALERTAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

**VII – DETERMINAR** que a Controladoria Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

**VIII – ALERTAR** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Rio Crespo, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**IX – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**X – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR